

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10166/002.291/90-06

Sessão de 05 de outubro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.578

Recurso nº: 71.821 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: ORLANDO RIBEIRO DE MORAES

Recorrida: DRF - BRASÍLIA - DF.

MENOR POBRE - ENCARGO DE FAMÍLIA - Não comprovada a dependência econômica, bem como que a guarda de menor pobre foi confiada ao declarante, através de termo do Juiz de Menores, não é admissível o abatimento.

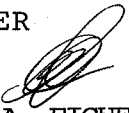
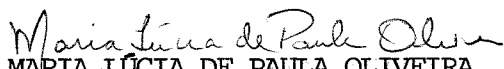
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO RIBEIRO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen, Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

ORLANDO RIBEIRO DE MORAES, jurisdicionado pela DRF em Brasília - DF., foi notificado da glosa em sua declaração de rendimentos pessoa física do exercício de 1989, ano-base de 1988, relativo aos abatimentos "Despesas Com Instrução" e "Encargos de Família".

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, tempestiva alegando em síntese:

- que o "Manual para preenchimento da Declaração - Imposto de Renda - Pessoa Física - 1989", a página 16, no item "Podem ser dependentes" só menciona a situação de ser o "menor pobre" para sua admissão como dependente do contribuinte;
- anexa declarações da mãe dos menores, do IAPAS e certidões de nascimento dos menores.

Requer o cancelamento da exigência tributária .

Às fls. 20/22, encontra-se a decisão da autoridade de primeiro grau que transcreve a pergunta nº 700 do livro "Perguntas e Respostas/Atendimento telefônico do IRPF para 1989", comenta a legislação pertinente e faz menção a ementa do Acórdão nº 102-21.336/84, referente a menor pobre.

Mantém o lançamento impugnado.

Ciente da decisão "a quo" em 10.01.91, o interessado apresenta recurso voluntário a este colegiado através de petição de fls. 28/29.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a glosa de abatimentos de três menores relacionados pelo contribuinte como encargos de família.

O autuado apresentou impugnação, tempestiva, anexando xerox de certidões de nascimento dos menores e declaração da mãe dos menores, que atesta estarem as crianças sob a responsabilidade do impugnante, sem entretanto comprovar através de documento hábil a guarda dos menores.

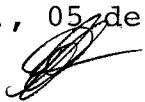
Após analisar os documentos constantes dos autos, não vejo como discordar da decisão singular de fls. 20/22, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ora, a condição para pleitear o abatimento de menor pobre, é que o contribuinte comprove com documentos hábeis e idôneos que o menor vive sob sua dependência econômica, ou ainda, que a guarda do menor pobre tenha sido confiada ao declarante, conforme termado juiz de menores.

A matéria já é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, que já tem sua jurisprudência consolidada, como faz certo o acórdão nº CSRF/01-0.055/80.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.